PROJETO DE LEI Nº ___/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação e atualização do currículo dos ocupantes de cargos e funções de chefia e direção dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Município de Arapongas, e dá outras providências.

Art. 1º Fica obrigatória a divulgação pública e a atualização periódica, em sítio eletrônico oficial de acesso público, do currículo dos ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança que desempenhem atividades de chefia ou direção nos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Arapongas.

Art. 2º O currículo a ser publicado deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, resguardados os dados pessoais sensíveis nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018):

I - nome completo do ocupante do cargo ou função;

II - cargo ou função de confiança atualmente exercido e data da nomeação/designação;

III - formação acadêmica, com indicação do nível de escolaridade;

IV - experiência profissional, na área pública e/ou em áreas correlatas às atribuições do cargo ou função exercida;

V - principais cursos de capacitação, certificações ou qualificações profissionais relevantes para o desempenho das atribuições.

Art. 3º A publicação dos currículos deverá ser realizada:

I - no Portal da Transparência oficial de cada Poder, em seção específica, de fácil acesso e identificação pelo cidadão;

II - em formato digital que permita a leitura e, preferencialmente, a pesquisa de texto;

III - de forma individualizada por agente público.

Art. 4º A atualização das informações previstas nesta lei deverá ocorrer anualmente, bem como no prazo máximo de 30 (trinta) dias após:

I - a nomeação, designação ou posse do ocupante do cargo ou função;

II - qualquer alteração relevante no currículo referenciado.

Art. 5º Compete aos órgãos e entidades de Administração Pública Municipal abrangidos por esta Lei:

I - coletar os currículos dos agentes públicos ocupantes de cargos comissionados ou funções de confiança;

II - providenciar a publicação e atualização nos prazos e formatos definidos;

III - zelar pela veracidade das informações publicadas, dentro de limites razoáveis de verificação.

Art. 6º O não cumprimento das disposições desta lei configura descumprimento ao dever de transparência pública, sujeitando o agente público responsável às sanções administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente, e à apuração pelos órgãos de controle.

Art. 7º Os ocupantes de cargos e funções referidos no art. 1º, já em exercício na data de publicação desta lei, terão o prazo de 90 (sessenta) dias para regularização da publicação curricular.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, ___ de abril de 2025

PAULO GRASSANO DE BARROS CARVALHO
PARTIDO PROGRESSISTAS
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei representa mais um passo no processo de aprimoramento da estrutura legal do Município de Arapongas, com foco no fortalecimento da função fiscalizadora do Poder Legislativo, conforme estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, em continuidade às ações já apresentadas por este Vereador nesta Casa, como o projeto de lei que prevê a obrigatoriedade de prestação de contas anual pelo Poder Executivo à Câmara Municipal em relação à devolução do duodécimo.

A proposta visa à criação de bases jurídicas e operacionais sólidas que assegurem a fiscalização permanente, técnica e transparente da Administração Pública. O objetivo central é garantir ao cidadão o pleno acesso às informações públicas e, ao Legislativo, os instrumentos necessários para exercer suas atribuições com rigor, independência e efetividade.

A exigência de publicação e atualização dos currículos dos ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas está em plena consonância com os princípios constitucionais da publicidade e do direito à informação, previstos no artigo 5º, inciso XXXIII, e no artigo 37 da Constituição Federal. Além disso, a medida contribui significativamente para o combate ao apadrinhamento político e para o fortalecimento da meritocracia na gestão pública.

É importante destacar que os ocupantes de cargos comissionados exercem funções de confiança e são remunerados com recursos públicos. Nesse contexto, é dever do Estado assegurar que a sociedade tenha conhecimento sobre quem são esses agentes, como foram escolhidos e quais são suas qualificações. A disponibilização dessas informações no Portal da Transparência fortalece a credibilidade das instituições públicas e estimula a participação ativa da população no controle da administração, permitindo que o cidadão seja um fiscalizador direto e ativo da gestão pública.

Além disso, o projeto tem impacto prático ao promover maior clareza e responsabilidade na escolha dos ocupantes de cargos públicos, contribuindo diretamente para a profissionalização e qualificação técnica dos gestores que irão atuar em nome do poder público. Isso reflete diretamente na melhoria dos serviços oferecidos à população e na eficiência da gestão pública.

Cabe ainda esclarecer que esta proposição **não gera novas despesas** para o Município. O texto apenas determina a utilização de estruturas já existentes, como o Portal da Transparência, para dar visibilidade a dados que, em sua maioria, já se encontram nos arquivos da Administração.

Ainda que haja eventual custo marginal para a implementação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917, firmou entendimento de que é legítima a iniciativa legislativa do vereador que resulte em despesa indireta, desde que não crie cargos, aumente remuneração ou interfira na estrutura administrativa — o que, evidentemente, não ocorre neste caso.

Por fim, o projeto respeita integralmente as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), ao mesmo tempo em que estabelece regras claras para a atualização das informações e mecanismos de responsabilização em caso de descumprimento, garantindo não apenas transparência, mas também segurança jurídica e responsabilidade na gestão pública.

Arapongas, ___ de abril de 2025

gov.br
Documento assinado digitalmente
PAULO GRASSANO BARROS DE CARVALHO
Data: 22/04/2025 10:26:19-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

PAULO GRASSANO DE BARROS CARVALHO
PARTIDO PROGRESSISTAS
Vereador